



DECISÃO nº.: 148/2014 – COJUP
PAT nº.: 52/2014 – 1ª URT (protocolo nº. 12.257/2014-9)
AUTUADA: **PLUMAS COLCHÕES LTDA**
ENDEREÇO: Rua São Caetano, 115, Emaús, Parnamirim/RN.
AUTUANTE: Ana Karina Ciriaco Fragoso, matrícula nº. 158.710-2

DENÚNCIAS:

1. Deixar de entregar a GIM no prazo regulamentar;
2. Deixar de entregar o Informativo Fiscal;
3. Deixar de escriturar vendas efetuadas em cartão de crédito. Caracterizada a ocorrência do fato gerador, uma vez que ocorreu a saída da mercadoria do estabelecimento com a aquisição da propriedade pelo consumidor, conforme art. 2º, inciso I do RICMS;
4. Deixar de utilizar ECF quando obrigado ao uso;
5. Deixar de entregar os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal;
6. Embaraçar, dificultar a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma. Não atender a intimação fiscal;
7. Deixar de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais de entrada de mercadorias destinadas a revenda sujeita a tributação normal, fato gerador comprovado em razão da emissão de notas para este contribuinte, ocorrendo, portanto, o fato gerador previsto no art. 2º, parágrafo 1º, inciso V, alínea "a", c/c art 150, inciso III do RICMS;
8. Deixar de escriturar na EFD notas fiscais de entrada em razão da entrada de mercadorias no estabelecimento, conforme emissão de nota fiscal de entrada para este contribuinte, ocorrendo, portanto, o fato gerador previsto no art. 2º, parágrafo 1º, inciso V, alínea "a", c/c art. 150, inciso III do RICMS;
9. Não apresentação a repartição fiscal competente de documentos solicitados através de intimação fiscal. Tomou-se como referencia aas AIDFs (autorização de impressão de documentação fiscal) emitidas para este contribuinte.

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento – Infrações configuradas em parte.

1. A autuada recolheu à vista o crédito tributário relativo as infrações descritas nas ocorrências 2 e 6 e parcelou as

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



ocorrências 1, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 através do processo de parcelamento nº. 22.290/2014-1;

- 2. A defesa tempestiva apresentada, mesmo sem a rígida obediência aos ditames do art. 88 do RPPAT, neste caso, deve ser admitida. Afinal, a apuração da verdade é indispensável no julgamento e deve ser o principal objetivo de qualquer julgador;*
- 3. A autuada comprovou a escrituração de parte das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, ilidindo parcialmente a infração descrita na ocorrência 7;*
- 4. Auto de Infração PROCEDENTE em parte.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 52/2014 – 1ª URT, lavrado em 14/01/2014, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de entrega da GIM e do Informativo Fiscal no prazo regulamentar, pela falta de escrituração de documentos relativos a vendas de mercadorias efetuadas através de cartão de crédito, pela falta de utilização de Equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela falta de entrega dos livros fiscais solicitados através de intimação fiscal, por embarçar e dificultar a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma não atendendo a intimação fiscal, pela falta de escrituração no Livro Registro de Entrada de notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias destinadas a venda, pela falta de escrituração por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias destinadas a venda e pela falta de entrega de documentos solicitados através de intimação fiscal, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência aos arts. 150, incisos VIII, IX, XIII, XVIII e XIX, c/c arts. 150, incisos III, VIII, IX, XIII e XIX, 344, inciso I, 578, 590, 609, 614, 623-B, 623-C e 830-B, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos III, alínea “f”, VII, alínea “a”, IV, alínea “b”, itens 1 e 2, VIII, alínea “q”, e XI, alínea “b”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 162.813,75 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e treze reais, setenta e cinco centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 108.957,07 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais, sete centavos),

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 271.770,82 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e setenta reais, oitenta e dois centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada limitou-se a informar que parcelou o valor lançado no Auto de Infração. No entanto, apresentou cópia de alguns Livros e notas fiscais questionando o valor multa aplicada relativa a falta de apresentação *da documentação exigida no prazo* e, por fim, requereu o arquivamento do processo.

1.3 - A Contestação

A atuante afirmou inicialmente que o parcelamento do débito realizado pela atuada implica em confissão de dívida, conforme dispõe o art. 169, inciso II, §1 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, e assim sendo, *não seria mais possível a impugnação do atuado*.

Alega que a impugnação apresentada não atendeu aos requisitos do art. 88 do RPPAT.

Informa que até o momento da lavratura do Auto de Infração a atuada não apresentou qualquer livro ou documento fiscal, o que resultou na aplicação das multas regulamentares, inclusive a do embargo.

Em que pese essa omissão, afirmou que a atuada apresentou algumas notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Entrada. Tais notas fiscais foram relacionadas no demonstrativo 1, anexo a sua contestação.

Segundo a atuante, considerando a escrituração das notas fiscais relacionadas no demonstrativo 1, fl. 441, o valor correto da ocorrência relativa a falta de escrituração de notas fiscais é:

ICMS	R\$ 7.702,11
MULTA	R\$ 10.910,64
TOTAL	R\$ 18.612,75

Em relação as demais ocorrências afirma que não alteração dos valores lançados.

Encerra requerendo a manutenção total do feito, ou, com a exclusão dos valores relativos as notas fiscais escrituradas.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 58, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de entrega da GIM e do Informativo Fiscal no prazo regulamentar, pela falta de escrituração de documentos relativos a vendas de mercadorias efetuadas através de cartão de crédito, pela falta de utilização de Equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela falta de entrega dos livros fiscais solicitados através de intimação fiscal, por embarçar e dificultar a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma não atendendo a intimação fiscal, pela falta de escrituração no Livro Registro de Entrada de notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias destinadas a venda, pela falta de escrituração por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias destinadas a venda e pela falta de entrega de documentos solicitados através de intimação fiscal, conforme demonstrativos anexos.

A autuada foi devidamente cientificada impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito constata-se que a autuada, reconhecendo que cometeu todas as infrações denunciadas, efetuou o pagamento à vista das infrações descritas nas ocorrências 2 e 6, relativas a falta de entrega do Informativo Fiscal e ao Embarço a Ação Fiscal e parcelou as ocorrências 1, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 através do processo de parcelamento nº. 22.290/2014-1.

Conforme dispõe o art. 66, inciso II, alínea “a” do RPPAT, o pagamento e parcelamento do Auto de Infração tem como efeito a desistência do litígio pela autuada, *verbis*:

“Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

(...)”

Assim sendo, impõe-se a declaração de extinção do crédito tributário relativo as infrações descritas nas ocorrências 2 e 6, na forma do art. 960, inciso I, do RICMS, e a suspensão do crédito relativo as demais ocorrências.

Em que pese o pagamento realizado, e visando defender-se da infração descrita na ocorrência 7, a autuada apresentou cópias dos Livros Registro de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS, além de cópias de algumas notas fiscais de aquisição, comprovando a escrituração no Livro Registro de Entradas de parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fíls. 41 a 43.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Em relação a defesa apresentada no prazo legal sem a rígida obediência aos ditames do art. 88 do RPPAT, neste caso, deve ser admitida. A apresentação de documentos pela atuada que comprovam a inoccorrência de parte da infração pela falta de escrituração de documentos fiscais, relativa a ocorrência 7 não pode ser desconsiderada, afinal a apuração da verdade é indispensável no julgamento e deve ser o principal objetivo de qualquer julgador.

A recusa ao exame dos documentos apresentados pela atuada, face ao disposto no art. 66, inciso II, alínea "a" do RPPAT, acima transcrito, encerrando a lide sem considerar as provas apresentadas está fora de cogitação, vez que restaria em flagrante prejuízo a apuração da verdade e ao livre exercício da ampla defesa e, por fim, em possível enriquecimento ilícito por parte do Erário.

Examinando-se os autos percebe-se que a denúncia é amparada apenas no demonstrativo fiscal de fls. 41 a 43, vez que outra saída não restou a atuante, face a recusa da atuada em entregar a documentação fiscal, requerida através do Termo de Intimação Fiscal, fl. 08.

Pois bem, com a apresentação dos livros fiscais, a própria atuante pode comprovar que parte das notas fiscais, relacionadas no demonstrativo, fl. 441, encontram-se devidamente escrituradas.

Assim, privilegiando as provas materiais apresentadas pela atuada que ilidem em parte esta infração, julgo parcialmente procedente a denúncia narrada na ocorrência 7.

Conforme apurado pela atuante, amparada nos documentos acima mencionados, o valor correto do lançamento relativo a infração pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada é:

ICMS	R\$ 7.702,11
MULTA	R\$ 10.910,64
TOTAL	R\$ 18.612,75

Considerando essa redução, o valor total do Auto de Infração foi reduzido aos seguintes valores:

ICMS	R\$ 101.254,96
MULTA	R\$ 151.903,11
TOTAL	R\$ 253.158,07

Com relação as demais infrações, a atuada não apresentou qualquer argumento ou documento que demonstrasse ao menos a incorreção do lançamento tributário. Assim, considerando o disposto no art. 84 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário RPPAT, verbis: *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação*, além da comprovação do pagamento e parcelamento efetuado, restaram não impugnadas e, por conseguinte, procedentes.

Durante o exame da documentação apresentada, podemos perceber que a atuada reapresentou diversas Guias Informativas Mensais – GIMs, indicando correção de sua

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



escrituração fiscal. Com a reapresentação dessas GIMs o contribuinte declarou considerável montante de imposto a recolher que deve ser imediatamente exigido.

Assim sendo, recomendo ao Sr. Subcoordenador da Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos Usuários de Equipamentos de Automação Comercial – SUFAC, imediata expedição de Ordem de Serviço a fim de lançar o imposto já declarado e não recolhido pelo contribuinte, além de verificar o descumprimento de diversas obrigações acessórias descritas no *Relatório Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo.

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos III, alínea “f”, VII, alínea “a”, IV, alínea “b”, itens 1 e 2, VIII, alínea “q”, e XI, alínea “b”, c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 151.903,11 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e três reais, onze centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, incisos VIII, IX, XIII, XVIII e XIX, c/c arts. 150, incisos III, VIII, IX, XIII e XIX, 344, inciso I, 578, 590, 609, 614, 623-B, 623-C e 830-B, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 101.254,96 (cento e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, noventa e seis centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 253.158,07 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais, sete centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Declaro extinto o crédito tributário relativo as infrações descritas nas ocorrências 2 e 6, na forma do art. 960, inciso I, do RICMS.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada, a autuante e ao Subcoordenador da SUFAC.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 09 de maio de 2013.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1